



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.011646/2008-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3401-002.812 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente PANTERA-EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/03/2003 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I DO CTN. RESP 973.733-SC. RECURSO REPETITIVO. ART. 62-A DO RICARF.

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp nº 973.733-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o *dies a quo* para contagem da decadência para o exercício do direito de constituir/formalizar o crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por obrigação, quando inexistente pagamento antecipado, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional. Manifestação judicial que deve obrigatoriamente ser reproduzida nos julgamentos deste Conselho Administrativo, por força do disposto no art. 62-A do seu regimento interno, aprovado pela Portaria MF nº 256/09.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/03/2003 a 31/12/2007

MULTA QUALIFICADA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA. EXIGÊNCIA.

A inserção de informações sabidamente falsas, em desacordo com a escrituração contábil e fiscal do contribuinte, em declarações de apresentação obrigatória à RFB, enseja a aplicação de multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Angela Sartori e os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça e Bernardo Leite de Queiroz Lima. Designado o Conselheiro Robson José Bayerl.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori – Relatora

Robson José Bayerl – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Trata-se de lançamento de crédito tributário para exigibilidade de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, bem como das contribuições do PIS e da COFINS, no importe total de R\$ 7.204.644,30 (sete milhões duzentos e quatro mil seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos).

A autuação abrange o período de 31/03/2003 à 31/12/2007, tendo sido lavrado em novembro de 2008 (11/2008), bem como cientificado o contribuinte na mesma data. Segundo o Auditor Fiscal, a base de cálculo dos respectivos tributos foi apurada através do cotejo entre a escrituração contábil do contribuinte, para com a DIPJ, DCTF e comprovantes de recolhimento.

Restou constatado que o contribuinte apurou os tributos sob exigência, tendo-os escriturado em sua contabilidade, bem como na DIPJ, não o tendo, porém, lançado em DCTF sob a justificativa de que não possuía recursos para adimplir com suas obrigações para com o fisco federal.

A autoridade autuante, acrescenta também que estaria aplicando, também, a qualificação da multa, ante o evidente intuito de fraude e dolo por parte do contribuinte, afirmando que ele estava promovendo o crescimento de sua empresa a partir da sonegação periódica de tributos.

Em análise à impugnação apresentada, fls. 122/134, a Terceira Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO, prolatou, na sessão de 16 de abril de 2009, o Acórdão n. 14-23.142, fls. 254/274, julgando improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa à matéria que não tenha sido expressamente contestada.

PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO PESSOAL.

No rito do processo administrativo fiscal inexistente previsão legal para audiência de instrução, na qual seriam ouvidas testemunhas ou apresentados depoimentos pessoais; devendo, se tidas a seu favor, ser apresentadas sob forma de declaração escrita, já com a impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Existindo no processo os elementos necessários à formação da livre convicção do julgador e constatando-se a inexistência nos autos de matéria que necessite da opinião de perito para ser decidida, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento de ofício, não tendo havido qualquer pagamento, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. DOLO COMPROVADO.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Demonstrado o evidente intuito de fraude, mantém-se a multa por infração qualificada.

Lançamento Procedente

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Voluntário, fls. 285/300, alegando, em síntese, a decadência parcial nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN, assim como a não aplicabilidade da multa de 150%, uma vez que não estão presentes seus requisitos legais.

É o breve relato do necessário.

Voto Vencido

Conselheira Ângela Sartori, Relatora,

O recurso é tempestivo, conforme fl. 335, e preenche os demais pressupostos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

Abordar-se-á neste mesmo tópico a questão da decadência e da multa, uma vez que o pano de fundo da permanência do auto de infração, na forma pela qual foi impugnado o lançamento, passa por um ponto convergente, a presença de dolo ou fraude.

Esclareça-se inclusive, que o recorrente aborda apenas a decadência e a ausência de requisitos para qualificação da multa.

Ante estas premissas, adentro ao mérito.

Inicialmente, tocante à decadência, tem-se que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, no regime do recurso repetitivo, por intermédio do REsp nº 973.733-SC, assim se manifestou sobre a questão:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado

(Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (grifos no original)

Portanto, uma vez que não houve recolhimentos no período lançado, aplica-se a regra do art. 173, I do CTN, não assistindo razão ao recorrente, pelo que, nesta parte, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

DA MULTA QUALIFICADA

No entanto, a manutenção da autuação, conforme ventilado pela DRJ, se deu em razão da comprovação de dolo e fraude pelo contribuinte, fatos que ensejariam a atração do disposto no art. 173, I do CTN, em razão da parte final do parágrafo quarto do art. 150 do CTN, acima colacionado, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Em razão disso, cumpre destacar os trechos do relatório fiscal em que a autoridade afirma haver dolo e fraude por parte do contribuinte, fls. 43 e seguintes, *in verbis*:

Além de não ter recolhido o IPI retido nas vendas, os esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, que poderiam justificar a falta de declaração e de recolhimento do IPI e das

Contribuições PIS/COFINS, vieram sob a confissão de que a empresa deixou de informar os débitos na DCTF, pois não tinha recursos para fazer os pagamentos, pois caso tivesse declarado seriam originados processos de controle de débitos e cobrança.

Observando o Livro Razão, nas contas que controlam os saldos de IPI/PIS/COFINS a recolher, verifica-se que o fiscalizado apurou os valores de IPI e das Contribuições PIS/COFINS a pagar, no período de 2003 a 2007, e que o saldo credor em 31/12/2007 atingiu o montante de R\$ 2.405.316,83 para o IPI, de R\$ 94.463,78 para o PIS e de R\$ 502.491,83 para a COFINS.

Todas as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), apresentadas referente aos anos-calendário de 2003 a 2007 trouxeram informações apenas do tributo Imposto de Renda Retido na Fonte, ocultando as informações relativas aos demais tributos, apesar de terem sido apurados contabilmente.

...

Ao fazer toda a escrituração contábil do período de 2003 a 2007 e ao entregar as respectivas Declarações de Informações Econômico-Fiscais DIPJ e os respectivos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - DACON, totalmente compatíveis entre si, o contribuinte não se exime de ter agido dolosamente, pois o único instrumento instituído pela Receita Federal para que se processasse o lançamento por homologação através da determinação do sujeito passivo, que se dá através das informações relativas aos tributos e contribuições devidos, ou seja, a DCTF, foi preenchido com falsas informações, de maneira proposital e consciente.

O contribuinte estava ciente de que se declarasse os valores devidos do IPI/PIS/COFINS em DCTF, mas nada informasse quanto ao respectivo pagamento haveria a inscrição em dívida ativa. E isto fica mais evidenciado ao se analisar o histórico da situação fiscal do contribuinte no banco de dados da RFB no qual se constata a existência de vários processos de inscrição em cobrança na PGFN, justamente em função das ocorrências passadas de declarações em DCTF desacompanhadas de seus respectivos pagamentos.

O contribuinte tem o não pagamento de tributos como prática rotineira. É só observar os débito de 2000 a 2002 que foram incluídos no REFIS/PAES e posteriormente excluídos por falta de pagamento.

...

E esta manifestação injustificável se vê aqui, no presente caso, pois não se trata de contribuinte de pequeno porte e sem assistência profissional. Verificou-se que a receita anual oscilou, de 2003 a 2007, na faixa de R\$ 5,5, a 7,5 milhões, e além da escrituração contábil/fiscal, suas DIPJ foram preenchidas por profissional habilitado.

Que razão, que não o evidente intuito de sonegar, levaria o sujeito passivo a apresentar a DIPJ durante os últimos cinco anos, mas em todos estes anos e justamente na DCTF, fazer inserir a falsa informação de que o saldo a pagar seria igual a "zero"?

De fato não só inseriu este valor (zero) como também foi esta a quantia que levou aos cofres da Fazenda Pública Federal nestes últimos anos embora sua escrituração evidenciasse um saldo a pagar, neste mesmo período, de ordem de R\$ 3.000.000,00 (sendo R\$ 2.405.316,83 para o IPI, de R\$ 94.463.78 para o PIS e de R\$ 502.491,83 para a COFINS) e fosse seu dever recolher o saldo devedor do IPI no Livro RAUPI, pois o valor do IPI na venda foi retido e recebido pelo contribuinte.

...

Analisando os fatos afirmados pela fiscalização, acredito que estes não se coadunam com a previsão de multa qualificada, já que não houve qualquer embaraço à fiscalização, que não ocultou a ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido, cumpre colacionar a melhor doutrina à respeito da matéria, conforme trecho abaixo trazido à lume, *in verbis*:

Não podemos ignorar, também, que existem situações impeditivas da qualificação da conduta fraudulenta do contribuinte. Ou seja, ainda que haja provas da fraude, existem contraprovas suficientes a descaracterizá-la. Vislumbramos esta situação quando há adequada contabilização das operações do contribuinte, e a respectiva demonstração de todos os lançamentos contábeis relacionados à suposta infração, que são colocados à disposição do Fisco, por meio de disponibilização dos livros e registros contábeis do contribuinte, que contêm tais informações. (DIAS, Karem Jureidini. A prova da Fraude. A prova no processo tributário. NEDER, Marcus Vinicius; SANTI, Eurico Marcos Diniz de. FERRAGUT, Maria Rita (Coord.). São Paulo: Dialética, 2010, p. 331.)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Conselho:

(...)
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. Nos lançamentos de ofício para constituição de diferenças de tributos devidos, não pagos e não declarados, via de regra, é aplicada a multa proporcional de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996. A qualificação da multa para o percentual de 150% depende não só da intenção do agente, como também da prova fiscal da ocorrência da fraude ou do evidente intuito desta, caracterizada pela prática de ação ou omissão dolosa com esse fim. Na

situação versada nos autos não houve dolo por parte do contribuinte, logo incabível a aplicação da multa qualificada.

(...)

(CARF. Primeira Seção. Processo 16561.000222/2008-72. Sessão de 21/10/2011. Relator(a) Antonio José Praga de Souza, Acórdão 1402-000.802)

(...)

SIMULAÇÃO E MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A simulação, por si só, não é causa autorizadora da aplicação da multa qualificada, nos termos do inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9430, de 1996, para o qual é necessária a caracterização de sonegação, fraude ou conluio com a identificação de evidente intuito de fraude. O elemento doloso não está contido na caracterização da simulação, para efeitos penais-tributários. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. Primeiro Conselho de Contribuinte, Processo 11080.009150/2004-94, Sessão de 23/04/2008, Relatora Heloísa Guarita Souza, Acórdão 104-23129)

Abaixo segue caso bastante similar ao tratado nos autos, tendo o primeiro conselho de contribuintes entendido que não havia razão em manter a majoração da multa, *in verbis*.

(...)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, é aplicável nos casos em que fique caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. A simples realização de contrato entre a empresa, da qual o contribuinte era sócio, e terceiro para a prestação de serviços de natureza pessoal, pelo sócio, ainda que com o propósito de se beneficiar de tributação mais favorecida, não caracteriza o evidente intuito de fraude.

(...)

(Primeiro Conselho de Contribuintes. Processo 10680.013122/2006-10. Sessão de 05/03/2008. Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa. Acórdão 104-23042)

Nesse mesmo sentido, inclusive, foi apresentado voto divergente quando do Julgamento da DRJ, cujos termos estão adequados ao entendimento acima retratado.

Dessa forma, transcrevo abaixo os trechos do voto divergente, dos quais concordo com suas conclusões:

*"Novamente, em que pese o entendimento esposado pela autoridade fiscal, que elegeu a DCTF com a única declaração do contribuinte com o condão de informar a ocorrência do fato gerador dos tributos ao Fisco Federal (dado que esta é o instrumento de confissão débito e consequente cobrança), penso que a conduta da fiscalizada de declarar a apuração nos tributos em suas DIPJs e **corretamente** escriturar os valores apurados (como*

assevera a autoridade fiscal) presta-se sim a eximi-la da acusação de sonegação fiscal. Tanto é assim que o mote dos lançamentos foi justamente a constatação de divergências entre os valores informados em uma e outra declaração.

Ou seja, desde a entrega das DIPJs a autoridade fazendária já tinha conhecimento da ocorrência dos fatos geradores das obrigações principais, que não foram omitidos pela fiscalizada, podendo, desde então, exercer sua competência para constituir o crédito tributário devido, eventualmente impedindo a obtenção de certidão negativa por parte do contribuinte infrator. Sua ação, portanto, a meu juízo não implicou em impedir ou retardar total ou parcialmente o conhecimento dos fatos por parte a autoridade fazendária. Razão porque entendo que o caso concreto não se amolda à figura da sonegação e sim da inadimplência.

Neste sentido, discordo da autuante quando esta assevera que "o dolo está visível, pois, para evitar que a autoridade fiscal tomasse ciência da obrigação principal que lhe incumbia, em sua competência para constituir o crédito tributário devido, eventualmente impedindo a obtenção de certidão negativa por parte do contribuinte infrator. Sua ação, portanto, a meu juízo não implicou em impedir ou retardar total ou parcialmente o conhecimento dos fatos por parte a autoridade fazendária. Razão porque entendo que o caso concreto não se amolda à figura da sonegação e sim da inadimplência.

Neste sentido, discordo da autuante quando esta assevera que "o dolo está visível, pois, para evitar que a autoridade fiscal tomasse ciência da obrigação principal que lhe incumbia, em sua inteireza, quis escondê-la do conhecimento do Fisco, como, de fato escondeu". Assim seria se a fiscalizada também não tivesse informado valores em suas DIPJs.

Ademais, ao não informar a correta apuração dos tributos nas respectivas DCTFs, mas apenas nas DIPJs, o contribuinte submeteu-se ao risco de lhe ser imputada a multa de R\$ 75% mais gravosa do que aquela prevista para o caso de mera falta de pagamento de tributos declarados (no caso, a multa moratória de 20%). Portanto, muito embora se trata o caso, no meu entendimento, inadimplência e não de sonegação, este contribuinte, que não declarou os tributos devidos nas DCTFs, está sendo sim penalizado com multa mais gravosa que aquele outro.

Não se trata assim, como alega a autoridade autuante, de esvaziar a letra da lei que prescreve a multa qualificada, como se a fiscalizada, que confessa a prática reiterada da inadimplência, seria "favorecido" pela aplicação da multa básica de 75% ao invés de multa qualificada de 150%.

Creio, outrossim, que a mera reiteração de conduta da mesma forma não pode justificar, no caso em análise, a qualificação da multa, porquanto, como disse, não penso que se está diante da fraude legalmente prescrita no comando legal já transcrito. Enfim, a reiteração não é o tipo penal tributário que enseja a qualificação. Pode, isto sim, prestar-se a robustecer a subjetiva convicção do elemento volitivo da conduta fraudulenta, Mas é necessário que a conduta seja fraudulenta.

Portanto, não subsistem motivos para majorar a multa de 75% para 150%.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário parcialmente para, determinar a desqualificação da multa de 150%, adequando-a ao patamar de 75%.

Ângela Sartori

Voto Vencedor

Conselheiro Robson José Bayerl, Redator designado,

Em que pese os bem lançados fundamentos do voto proferido, no tocante ao afastamento da qualificação da multa de ofício imposta, peço vênias para deles divergir.

No caso vertente, a conduta ilícita do contribuinte consistiu na informação deliberadamente falsa, em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de valores divergentes daqueles escriturados na sua contabilidade comercial e fiscal.

Como justificativa para tal *modus operandi* o contribuinte alegou dificuldades financeiras na condução dos seus negócios.

Com o devido respeito, razões de ordem financeira não se prestam a respaldar a prática de fraudes contra o erário, mormente no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, cujo ônus financeiro é suportado pelo adquirente dos produtos comercializados, eis que destacado nas notas fiscais de venda e cobrado como acréscimo ao preço das mercadorias.

Note-se, o ato de deixar de recolher tributo não é catalogado pela legislação tributária como fraude, sonegação ou crime, no entanto, empregar ardis, como prestação de

informação falsa, para se subtrair ao cumprimento da obrigação tributária, ou mesmo “*deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos*”(art. 2º, I da Lei nº 8.137/90), sim.

A prática reiterada de prestar informações inverídicas em DCTF, configura sonegação, tal como descrita no art. 71, I da Lei nº 4.502/64, na modalidade de ação ou omissão dolosa tendente a retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

A meu sentir, não milita em favor do contribuinte o fato de informar os valores devidos a título de IPI na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ ou na Declaração de Apuração das Contribuições Não Cumulativas - DACON, mas, ao contrário, realça o seu conhecimento a respeito do caráter doloso do seu modo de agir, dada a natureza informativa destas declarações em comparação à natureza de instrumento de confissão de dívida de que é dotada a DCTF, como bem pontuado pela decisão recorrida.

Portanto, a aplicação do percentual duplicado da multa de ofício, tal como previsto no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96, é medida que se impõe, razão porque voto pela manutenção integral do lançamento e da decisão sob vergasta.

Robson José Bayerl